



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 182

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de março de 2025

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão ou uso de bens administração pública

Servidor público

Contratação

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INELEGIBILIDADE

Inelegibilidade reflexa

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fusão ou incorporação

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

Penalidade

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Bens públicos

Internet

Impulsionamento

Rede social

Liberdade de expressão

Outdoor e placa

Propaganda eleitoral negativa

Anonimato

Transporte de Cabos eleitorais

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Condição de elegibilidade

Conexão

Prazo

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS INVESTIGADOS, E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A OUTRO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de perda superveniente da legitimidade ativa (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Acolhida. 3.1. Não há previsão legal para que outro candidato assuma o polo ativo nas ações eleitorais em caso de renúncia daquele que ajuizou a demanda. 3.2. No caso de renúncia do candidato, os autos devem ser enviados ao Ministério Público e, caso tenha interesse, assume o polo ativo da demanda. 3.3. A jurisprudência tem admitido que o Ministério Público Eleitoral atue como substituto processual com base no que dispõem o art. 127, da Constituição Federal e art. 72, da Lei complementar n. 75/1993. 3.4. Assim, por não obedecer a um parâmetro individualista do processo, a defesa dos direitos coletivos e difusos não poderia ser classificada pela posição clássica doutrinária adotada, ou seja, a concepção individualista do Código de Processo Civil, pois não se pode substituir a coletividade não estando presente o fenômeno da substituição processual pelos entes legitimados no processo coletivo. 3.5. Desse modo, o Direito Eleitoral tem natureza eminentemente coletiva, a despeito de aplicar várias regras do Código de Processo Civil, que é individualista. Por isso, a substituição processual no decorrer do processo não constitui subversão às regras de processo civil, pois deve ser aplicada a regra do processo coletivo (Microsistema de processo coletivo), que tem vários legitimados ativos e, na falta de um, pode o Juiz notificar outro para figurar no polo ativo da lide. 3.6. Portanto, como no Direito Eleitoral, os legitimados são o Partido, o candidato, a Coligação e o Ministério Público Eleitoral; na falta dos primeiros, incumbe ao Ministério Público Eleitoral prosseguir como substituto processual na lide. 3.7. O MP foi intimado da sentença, manifestando-se ciente, sendo incontroverso seu conhecimento de que o polo ativo da demanda tinha sido alterado, nada pronunciando, o que torna preclusa a questão. 3.8. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "Não há previsão legal para que outro candidato assuma o polo ativo nas ações eleitorais em caso de renúncia daquele que ajuizou a demanda, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral." Dispositivos relevantes citados: art. 127, CF/88; art.22, da LC nº 64/90; art. 41-A, da Lei n. 9.504/97." [Ac. TRE-MG no RE nº 060048952, de 24/03/2025, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 31/03/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal requerida, em ação que apura abuso de poder político, configura cerceamento de defesa, especialmente quando a petição inicial narra fatos que demandam comprovação por meio de testemunhas. 4. A caracterização do abuso de poder exige prova firme das condutas ilícitas e da ofensa à legitimidade e normalidade do pleito, sendo a instrução probatória adequada e completa essencial para uma decisão segura, considerando as graves consequências da procedência do pedido, como a restrição de direito político fundamental. 5. A anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para realização de audiência de inquirição de testemunhas são medidas necessárias para garantir o devido processo legal e a ampla defesa em ações de investigação judicial eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para anular a sentença. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide em Ação de Investigação Judicial Eleitoral que apura abuso de poder político, sem a produção de prova testemunhal requerida, configura cerceamento de produção de prova quando os fatos narrados na inicial demandam comprovação testemunhal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 370.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060042329, de 13/03/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/03/2025.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão ou uso de bens administração pública

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A MULTA. I. CASO EM EXAME Tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Arcos, que reconhecendo a prática de conduta vedada pelo representado, prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, consistente no uso de bens públicos para a elaboração e divulgação de propaganda eleitoral, julgou procedente o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia tratada nos autos cinge-se a perquirir se a conduta perpetrada pelo recorrente amolda-se às hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR MÉRITO. Analisando os vídeos de IDs 72356795 a 72356809, ficou comprovado que o recorrente, na posição de médico contratado e responsável técnico do Hospital Municipal São José de Arcos, gravou vídeos de campanha em locais públicos de acesso limitado, utilizando, inclusive, vestimenta própria de seu ofício. As imagens não deixam nenhuma margem de dúvida de que os

vídeos foram gravados dentro do estabelecimento, durante o trabalho, tanto que o profissional está fardado com seu aparato médico. É possível verificar que o recorrente, nas filmagens, adentra recintos onde estão sendo realizados atendimentos médicos, interrompendo o serviço dos funcionários para realizar suas gravações. Percebe-se que não foi uma livre expressão do pensamento pessoal, individual e privada, mas dentro de estabelecimento municipal, na condição de Diretor Técnico e Médico, em favor do atual Prefeito. IV. DISPOSITIVO Negado provimento ao recurso. Mantida a sentença de 1º grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060065387, de 24/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 31/03/2025.](#)

Servidor público

Contratação

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA EM PERÍODO VEDADO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS A SERVIDORES MUNICIPAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Contratação de servidora municipal em período vedado: Os investigados colacionaram aos autos documentação que legitima a contratação temporária da professora em substituição a outra que, segundo consta dos autos, rescindiu o contrato para se candidatar no pleito que se avizinhava. Essa Corte Regional já decidiu caso similar, concluindo, por maioria, no sentido de que foi justificada a contratação, no período vedado, na área de educação. Não se pode interpretar as vedações contidas na Lei das Eleições em ofensa a garantias constitucionais sensíveis, mormente a promoção do acesso à educação, inscrita no art. 205 da CRFB. O sopesamento a ser realizado não pode menoscabar as normas constitucionais, sob pena de subversão da norma de parâmetro, consubstanciada na Constituição Federal. Ausência de ilícito. Não configuração de conduta vedada pelo pagamento de horas extras: A Lei nº 9.504/1997 não proíbe o pagamento de horas extras a servidores públicos em período eleitoral. Além do que, o pagamento de horas extras não configura revisão geral da remuneração. Não configuração de conduta vedada pelo pagamento de gratificações: A concessão de gratificações a apenas 19 servidores não pode ser equiparada à revisão geral de remuneração vedada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997. Os atos administrativos foram embasados na legislação municipal e tiveram natureza transitória, sem incorporação ao vencimento. Dessa forma, não há infração à legislação eleitoral. Não comprovação de abuso de poder político: O abuso de poder político exige prova de gravidade suficiente para comprometer a normalidade do pleito. No caso, a contratação de uma única servidora e a concessão de benefícios pecuniários a um número reduzido de funcionários não demonstraram impacto sobre a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. A ausência de provas concretas do uso eleitoreiro da máquina pública inviabiliza a procedência do pedido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060070180, de 13/03/2025, Rel. Designado Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 25/03/2025.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONTEXTO SOCIOCULTURAL DO NORTE DE MINAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 3. As alegações de fraude à cota de gênero não se sustentam diante de uma análise criteriosa dos fatos e provas apresentados, considerando o contexto específico do norte de Minas Gerais. 4. A votação obtida pelas candidatas investigadas (entre 4 e 11 votos cada), embora modesta, não pode ser considerada irrisória no contexto da região, caracterizada por baixa densidade populacional e desafios particulares à participação política feminina. 5. Não foram apresentadas provas de que as candidatas não realizaram atos de campanha, e a baixa movimentação financeira nas prestações de contas não implica, automaticamente, em candidatura fictícia. 6. O contexto sociocultural do norte de Minas Gerais, onde a participação feminina na política enfrenta resistências históricas, deve ser considerado na análise de supostas fraudes eleitorais. 7. A mera votação baixa ou movimentação financeira limitada não são suficientes, por si só, para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo necessária uma análise cautelosa, especialmente em contextos desafiadores para a participação política feminina. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE. Tese de julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero requer provas firmes e inequívocas, não sendo suficiente a mera alegação de votação inexpressiva ou baixa movimentação financeira, especialmente em contextos de reconhecida dificuldade para a participação política feminina. A análise de supostas fraudes à cota de gênero deve considerar o contexto sociocultural específico da região, particularmente em localidades onde a participação feminina na política enfrenta desafios históricos e estruturais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §4º-A; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 73 do TSE.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060085607, de 13/03/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 20/03/2025.](#)

INELEGIBILIDADE

Inelegibilidade reflexa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CRFB/1988. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. É elegível a companheira do Prefeito Municipal que teve a perda do mandato declarada e foi afastado do cargo pela Câmara Municipal antes dos últimos seis meses anteriores ao pleito. 4. Não ficou comprovada a ausência de desincompatibilização de fato alegada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030240, de 13/03/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/03/2025.](#)

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“Direito eleitoral. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido do executado, concedendo-lhe parcelamento do débito em prazo menor do que o pretendido. Agravo provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido de parcelamento de débito do agravante em 12 (doze) parcelas mensais, e não em 36 (trinta e seis), conforme requerido. [...] III. Razões de decidir 3. Deve ser privilegiado o pedido de parcelamento da dívida, o qual revela o interesse do agravante em quitá-la. 4. Além disso, a própria lei permite o parcelamento das multas eleitorais em até 60 (sessenta meses), de forma que o parcelamento em 36 vezes, tal como solicitado, encontra-se autorizado pela norma legal. 5. Por outro lado, a prova da incapacidade de pagamento integral e à vista da sanção não é expressamente exigida pelo art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. Diga-se, aliás, da dificuldade de se proceder a essa efetiva comprovação, a qual demanda a chamada prova negativa. 6. Entendo válido, ainda, o argumento do agravante de que o art. 99, § 3º, do CPC impõe presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Com efeito, mesmo que o parcelamento não seja um direito subjetivo do executado, o dispositivo do CPC invocado serve de parâmetro e de reforço da tese do agravante, que pretende ver deferido o seu pedido de pagamento a prazo. 7. Consoante orienta a Jurisprudência do TSE, além da capacidade econômica do devedor, todas as demais peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas. 8. O devedor requer autorização para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações, o que se mostra bastante razoável e muito distante do limite de 60 (sessenta) parcelas previsto na legislação. 9. O parcelamento da dívida por multa eleitoral deve amparar-se no princípio da razoabilidade e levar em conta, como no caso em tela, o equilíbrio entre a condição econômica da parte executada, o valor da parcela e o prazo para a recomposição do erário. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo de instrumento provido para deferir o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. Tese de julgamento: "O parcelamento da dívida por multa eleitoral deve levar em conta o equilíbrio entre a condição econômica da parte executada, o valor da parcela e o prazo para a recomposição do erário." [Ac. TRE-MG no AI nº 060089710, de 19/03/2025, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 26/03/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fusão ou incorporação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO 2022. CONTAS JULGAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSES DE

RECURSOS PÚBLICOS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. AFETAÇÃO APENAS DA COTA PARTE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA ORIGINARIAMENTE SANCIONADA. ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PARTIDO INCORPORADO. INVIABILIDADE FINANCEIRA. ORGANIZAÇÃO INTERNA – MATÉRIA "INTERNA CORPORIS". RECURSO NEGADO. [...] III. Razões de Decidir Embora a Emenda Constitucional 111/2021 estabeleça que "nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado", as consequências do julgamento das agremiações incorporadas serão suportadas pelo partido incorporador. Firmado entendimento de que as obrigações administrativas e financeiras ordinárias subsistem para o partido incorporador, por não possuírem natureza jurídica de penalidade. A norma constitucional busca afastar apenas a aplicação da sanção de multa, consubstanciada no desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário. No caso em questão, não houve aplicação de multa, apenas determinação de recomposição ao Erário, ante a não prestação de contas da quantia do Fundo Partidário recebida pelo partido incorporado. Precedentes. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003464, de 10/03/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 17/03/2025.](#)

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos cinge-se a analisar se houve a divulgação da pesquisa eleitoral pelo recorrido sem informações obrigatórias e se o fato enseja a aplicação de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR Pesquisa que teria omitido as informações do nome do candidato a Vice-Prefeito do Município de União de Minas e a delimitação de bairros/área abrangidos pela pesquisa. Ausência de informações quanto à data e meios de divulgação da pesquisa. O Relatório Final da pesquisa juntado ao ID 72392723 (e também constante do sistema PesqEle) não traz evidências de violação às normas eleitorais que disciplinam as pesquisas eleitorais. As informações acerca do detalhamento territorial constam à página 11 do documento ID 72392723. E não há obrigatoriedade de menção ao Vice-Prefeito nas pesquisas que envolvam o candidato a Prefeito, em face de ausência de norma expressa nesse sentido. Pesquisa registrada com todos os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019. A ausência das informações questionadas não compromete a confiabilidade e a transparência do levantamento realizado. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060092937, de 24/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 31/03/2025.](#)

Enquete

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ENQUETE. PESQUISA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Rejeitada. Os provedores de conteúdo e de aplicação da Internet não podem ser responsabilizados pelas postagens veiculadas por seus usuários, somente quando descumprida alguma ordem judicial a eles dirigida, conforme art. 40, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4. A realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral é vedada a partir da data prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. A multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 não se aplica a enquete, pois é devida quando há divulgação de pesquisa não registrada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos não providos.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060007033, de 19/03/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 27/03/2025.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão diz respeito à extrapolação, pelo recorrente, do limite de doação de recursos próprios para sua campanha eleitoral, estabelecido no § 2º–A do art. 23 da Lei nº 9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR. O candidato, ora recorrente, realizou doações no valor total de R\$ 30.600,00, para sua própria campanha como vereador nas Eleições 2024. A norma eleitoral estabelece que cada candidato pode dispende em autofinanciamento o limite de 10% do montante de teto de gastos fixado para o cargo ao qual concorre, excedido esse valor a penalidade de multa é cabível em até 100% da quantidade excedida. O Juízo de 1º grau condenou o representado ao pagamento de multa no montante equivalente a 100% do valor que excedeu ao limite legal. O percentual da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a doação não é exorbitante e não há reincidência. Multa deve ser reduzida para 30% do valor excedente. Precedentes TRE–MG. IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao percentual de 30% do valor excedido.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060073917, de 19/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 24/03/2025.](#)

Penalidade

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS NÃO

PRESTADAS. PROIBIÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A direção do órgão estadual do partido político foi citada para apresentar as contas das eleições de 2024. Basta que o órgão partidário esteja vigente para que tenha a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE. Partido esteve vigente no período de 7/5/1996 a 1º/10/2024. A entrega da prestação de contas consiste em uma obrigação legal, que busca viabilizar o controle e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, sobre a origem de eventuais receitas e/ou destinação de despesas com as atividades partidárias nas eleições. A obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral tem previsão originária no art. 17, III, da Constituição da República de 1988. A obrigação persiste ainda que não tenha eventualmente havido movimentação de recursos no período. Aplicação dos artigos 45, 46, 49 e 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019. IV. DISPOSITIVO 4. Julgo não prestadas as contas do Partido da Causa Operária - PCO - Minas Gerais, e, por conseguinte, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), enquanto não for regularizada a situação, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 26.607/2019. Determinação de intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de legitimada a requerer a suspensão da anotação do órgão partidário estadual (art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2019).” [Ac. TRE-MG na PC nº 060157233, de 26/03/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 31/03/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. [...] III – Razões de Decidir Constatou-se que os recorrentes adentraram em estabelecimentos comerciais, cumprimentaram pessoas e distribuíram material publicitário de campanha. No entanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a mera distribuição de panfletos, desde que não comprometa a aparência do bem de uso comum, não se enquadra na vedação do art. 37 da Lei das Eleições. Precedente relevante: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601574–07/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/06/2022. IV – Dispositivo e Tese Recurso provido. Reformada a sentença para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada. Fica firmada a tese de que a distribuição de material impresso em bens de uso comum não caracteriza propaganda eleitoral irregular, desde que não altere sua aparência.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060099024, de 19/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 27/03/2025.](#)

Bens públicos

“ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO – ATENDIMENTO – REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA FIXADA EM R\$2.000,00. [...] III. Razões de Decidir A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum. O §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que, em caso de irregularidade, os responsáveis devem ser notificados para promover a remoção da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Contudo, havendo comprovação de que a propaganda irregular foi removida conforme determinação judicial, conforme termo de constatação lavrado nos autos, não há incidência de multa. Precedentes. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A decisão de primeiro grau foi reformada para afastar a multa aplicada. Fica estabelecida a tese de que, havendo comprovação da remoção da propaganda eleitoral irregular no prazo estipulado, não há fundamento para a imposição da multa prevista no art. 19, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030747, de 10/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 17/03/2025.](#)

Internet

Impulsionamento

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DO CNPJ DO RESPONSÁVEL E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". MULTA DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] III – Razões de decidir 3– Todo impulsionamento deve conter, de forma clara e legível, o CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela publicação, além da expressão "Propaganda Eleitoral". 4– Inobservadas tais exigências, a responsabilização dos veiculadores é medida que se impõe. 5 – A posterior correção da irregularidade não afasta a aplicação da multa. IV – Dispositivo Recurso a que se dá provimento parcial. O impulsionamento de propaganda eleitoral sem CNPJ ou CPF da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" leva à aplicação de multa. Dispositivos relevantes citados: art. 57–C, §2º, da Lei nº 9.504/1997; art. 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060072522, de 18/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 26/03/2025.](#)

Rede social

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular Perfil não declarado em rede social. Instagram. Violação ao art. 57- B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido. [...] II. Questão em discussão A questão central consiste em verificar se o perfil "brunoenglerdmm" na rede social Instagram se tratava de perfil do então candidato BRUNO ENGLER que não foi comunicado no registro de candidatura para a Justiça Eleitoral, configurando violação ao art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. III. Razões de decidir O conjunto

probatório evidencia que o perfil em questão era de fato do candidato, considerando o número significativo de seguidores, a quantidade de publicações e as informações contidas no perfil que o identificavam como o candidato Bruno Engler. A similaridade entre o nome do perfil questionado ("brunoenglerdmm") e o perfil informado à Justiça Eleitoral ("brunoenglerdm"), diferindo apenas por uma letra, reforça a vinculação do perfil ao candidato. A existência de postagens similares e simultâneas nos dois perfis, bem como o fato de BRUNO ENGLER seguir o perfil questionado, demonstra o conhecimento e controle do candidato sobre o perfil não declarado. O uso do perfil para burlar obrigações eleitorais e determinações judiciais, publicando conteúdos já reconhecidos como irregulares pela Justiça Eleitoral, corrobora a responsabilidade do candidato. A utilização de linguagem em primeira pessoa nas publicações do perfil questionado ("EU VOU AGIR", "EU NÃO QUERO", "EU VOU REFORMULAR") evidencia que o perfil era operado como se fosse do próprio candidato. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: A utilização de perfil em rede social não declarado à Justiça Eleitoral para realização de propaganda eleitoral, quando comprovado o prévio conhecimento do candidato beneficiário, configura violação ao art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação eleitoral." [Ac. TRE-MG no RE nº 060017088, de 24/03/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 31/03/2025.](#)

"DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. MENSAGEM PUBLICADA EM GRUPO DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO [...] III. Razões de Decidir A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a manifestação de pessoa identificável na internet somente pode ser restringida quando ofender a honra ou imagem de candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Ademais, a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor interferência possível no debate democrático (arts. 27, § 1º; 28, § 6º; 38). Verificando-se que a mensagem ofensiva foi publicada em grupo restrito de WhatsApp com 157 participantes, número que representa apenas 0,77% do eleitorado do município, sem prova robusta de sua difusão massiva ou impacto no pleito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral entende que mensagens enviadas consensualmente em grupos restritos não caracterizam propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º; Respe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber). A distinção em relação a precedente do TRE/MG, no qual se reconheceu a publicidade de grupo de WhatsApp com 976 membros (7,09% do eleitorado), reforça a ausência de publicidade suficiente para configuração da propaganda eleitoral negativa no presente caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Fica firmada a tese de que a publicação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem prova de ampla divulgação, não caracteriza propaganda eleitoral negativa, conforme entendimento do TSE. [Ac. TRE-MG no RE nº 060022510, de 12/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 19/03/2025.](#)

Liberdade de expressão

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISCURSO EM COMÍCIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA OU DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. Razões de Decidir A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 22, veda propagandas que caluniem, difamem ou injuriem qualquer pessoa. No entanto, a análise do discurso proferido, bem como dos vídeos anexados aos autos, revela que as críticas foram genéricas à administração municipal, sem menção direta aos recorrentes e sem imputação de fatos comprovadamente falsos. O debate político, especialmente no período eleitoral, admite linguagem severa, reservando-se a intervenção da Justiça Eleitoral para casos excepcionais de ofensa deliberada à honra ou divulgação de falsidades objetivamente verificáveis. O entendimento consolidado recomenda a intervenção mínima do Judiciário para garantir a liberdade de expressão e evitar interferências indevidas no processo democrático. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a sentença recorrida, segundo a qual críticas genéricas dentro do debate eleitoral não configuram propaganda irregular, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de expressão e não envolvam imputações falsas e verificáveis objetivamente.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060081930, de 12/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 19/03/2025.](#)

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR. CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão, em discussão, consiste em aferir se a fixação de adesivo de 4 m², em imóvel, posteriormente, indicado como comitê central de campanha, ultrapassa os limites de propaganda eleitoral permitidos, caracterizando a realização de propaganda, com efeito visual de outdoor, aplicando-se a multa prevista no art.39, § 8º da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ao tempo da instalação do engenho publicitário, o imóvel não havia sido indicado como endereço do comitê central de campanha, à Justiça Eleitoral, aplicando-se, portanto, o limite de 0,5 m² para divulgação dos dados de candidatura, conforme previsão do art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4. A comunicação da mudança de endereço, realizada após a afixação da propaganda, não descaracteriza a irregularidade. 5. Já assentou o TSE que “[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]”. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: “Para aplicação do limite de 4m² para divulgação de propaganda eleitoral, exige-se a informação prévia do endereço do comitê central de campanha.” Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97; art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060083587, de 19/03/2025, Rel. Desembargador Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 26/03/2025.](#)

Propaganda eleitoral negativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em Exame Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de aplicação de multa cominatória à representada, por descumprimento da obrigação de não veicular propaganda eleitoral negativa em suas redes sociais, determinada na sentença. II – Questão de Discussão A representante, ora recorrente, juntou aos autos treze publicações da representada na internet em suposto descumprimento da sentença. A decisão condenou a recorrida ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 15 dias, por considerar apenas o conteúdo de quatro publicações como propaganda eleitoral negativa. A questão em discussão consiste em aferir se houve, de fato, veiculação de propaganda eleitoral negativa nas treze postagens indicadas pela representante, caracterizando descumprimento da sentença. III. Razões de Decidir Inexistência da pertinência temática entre a publicação ilícita e as demais. Princípio da adstrição ou congruência. Efeito devolutivo dos recursos. Art. 492 do CPC/2015. A ilicitude da propaganda eleitoral foi determinada em razão de seu conteúdo com intolerância religiosa. Propagandas com conteúdos diversos demandariam novas representações, cada qual apontando o conteúdo ilícito (arts. 243 do Código Eleitoral, 9.º a 9.º-H e 22 da Resolução TSE 23.610/2019). Apenas uma postagem possui natureza similar àquela já reconhecida como ilegal. Ausente recurso da parte representada. Manutenção da sentença. Ne reformatio in pejus. IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036627, de 24/03/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 27/03/2025.](#)

Anonimato

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E ANÔNIMA NA INTERNET. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se as publicações configuram propaganda eleitoral anônima apta a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei 9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A manifestação do pensamento de forma anônima, durante a campanha eleitoral, caracteriza infração ao art. 57–D da Lei nº 9.504/1997.4. O perfil criado e administrado pela Representada viabilizava o envio de mensagens de forma anônima, mediante a ferramenta scret.me, que é uma caixa de mensagem anônima, o que viola a transparência na propaganda eleitoral. 5. Cabível a redução da multa para o mínimo legal, considerando que a reativação do perfil na rede social ocorreu antes da citação, afastando a justificativa para a majoração. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso eleitoral parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicada para o mínimo legal. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57–D, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 060025212, Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 29/1/2025.” [Ac. TRE-MG](#)

[no RE nº 060025904, de 19/03/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 25/03/2025.](#)

Transporte de Cabos eleitorais

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRANSPORTE DE CABOS ELEITORAIS EM ÔNIBUS PRIVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] III – Razões de Decidir Preliminarmente, reconhecida a ilegitimidade passiva do proprietário do veículo, que não era responsável pela propaganda eleitoral, e afastada a alegação de intempestividade recursal, dado que os advogados dos recorrentes não haviam sido devidamente intimados. No mérito, verificou-se que a legislação eleitoral não veda o transporte de cabos eleitorais e materiais de campanha em veículo particular. Além disso, não ficou demonstrado que o ônibus cedido dependia de permissão do poder público ou se tratava de bem de uso comum. Dessa forma, ausente irregularidade, impõe-se a reforma da sentença para afastar a sanção aplicada. IV – Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação eleitoral. Fica firmada a tese de que o transporte de cabos eleitorais em veículo particular não caracteriza propaganda eleitoral irregular, salvo se comprovada a utilização de bem de uso comum ou em desconformidade com as dimensões permitidas para adesivos de campanha.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060059618, de 12/03/2025, Rel. Desembargador Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 19/03/2025.](#)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Condição de elegibilidade

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o recorrido estava inelegível à época das eleições devido à suspensão de seus direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena não havia sido extinta até a data do pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é cabível para arguir ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional, como a suspensão dos direitos políticos, não havendo que se falar em preclusão. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme art. 15, III, da Constituição Federal, perdurando até a extinção da punibilidade. Comprovado que a extinção da punibilidade do recorrido ocorreu apenas em novembro de 2024, após as eleições realizadas em outubro do mesmo ano, resta configurada a ausência de condição de elegibilidade no momento do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso contra expedição de diploma julgado procedente. Tese de julgamento: O Recurso Contra Expedição de Diploma é cabível para arguir ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional, como a suspensão dos direitos políticos

decorrente de condenação criminal transitada em julgado, não se sujeitando à preclusão. A suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e perdura até a extinção da punibilidade, configurando ausência de condição de elegibilidade se vigente à época das eleições” [Ac. TRE-MG no RCED nº 060071137, de 13/03/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 19/03/2025.](#)

Conexão

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR ELEITO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO REJEITADAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de litispendência rejeitada, pois o objeto da AIME (cassação do diploma por abuso de poder econômico e de autoridade) é distinto do RCED (ausência de condição de legibilidade por falta de desincompatibilização de fato). Requerimento de conexão indeferido, uma vez que as ações tramitam em instâncias diferentes, impossibilitando a reunião dos processos. [...] A conexão entre RCED e AIME não pode ser reconhecida quando as ações tramitam em instâncias diferentes, impossibilitando a reunião dos processos. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050990, de 18/03/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/03/2025.](#)

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). PROPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o prazo para proposição do RCED tem como termo inicial o último dia limite fixado para a diplomação que, no caso em questão, coincide com data indicada para a diplomação no município, ou seja, 19/12/2024. 4. Conforme a jurisprudência do TSE "É inadmissível a dilação do marco inicial para a apresentação do RCED – o qual se dá com a diplomação –, ante a natureza decadencial do prazo para a sua propositura e a ausência de previsão legal." 5. Considerada a natureza decadencial do prazo, inviável a aplicação do disposto no § 4º do art. 218 do CPC, segundo o qual atos processuais praticados antes do prazo são considerados tempestivos. 6. É manifestamente intempestivo, portanto, o recurso contra expedição do diploma proposto antes da efetiva expedição do diploma que se pretende desconstituir, impondo-se o reconhecimento da ausência do interesse processual, com extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e tese. 7. JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "É intempestivo o recurso contra expedição do diploma proposto antes da diplomação dos eleitos, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 218 do CPC,

em razão da natureza decadencial do prazo” [Ac. TRE-MG no RCED nº 060087055, de 13/03/2025, Rel. Desembargador Miquel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 20/03/2025.](#)